



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317205**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530490-23.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO ALAN DE ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2050

Apelação Criminal nº 1530490-23.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo – Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal do  
Foro Regional de Itaquera

Juíza de 1ª Instância: Dra. Alice Galhano Pereira da Silva

Apelante: Francisco Alan de Assis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

***Ementa:*** DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RESISTÊNCIA E  
LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.  
RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação defensivo contra a sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 129, § 12º, do Código Penal, em concurso formal de crimes.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em avaliar: (i) se o acusado deve ser absolvido dos crimes que lhe foram imputados, com fundamento no art. 386, VI ou VII, do CPP; e, subsidiariamente, (ii) se deve ser fixado o regime inicial aberto.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. Consistentes declarações do policial militar que, nas duas fases da persecução penal, confirmou que o acusado, logo após empreender fuga de abordagem policial, deixou cair um simulacro de arma de fogo e, ao ser alcançando, passou a investir contra si, iniciando luta corporal, que lhe causou lesões corporais, além de tentar retirar sua arma de fogo durante a contenda, porém acabou sendo detido. Laudo pericial que constatou lesões corporais condizentes com a versão apresentada pelo policial militar. Réu revel. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.

4. Regime inicial semiaberto que deve ser mantido, considerando os maus antecedentes e a reincidência. Observância ao princípio da individualização da pena.

Insuficiência do regime prisional mais brando na espécie.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **FRANCISCO ALAN DE ASSIS** em face da r. sentença de fls. 140/142 que o condenou à pena de 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 329, *caput*, e ao art. 129, § 12º, ambos na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Irresignada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 165/169).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 173/175).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 185/190).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Consta dos autos que, no dia 26 de outubro de 2023,

por volta das 15 horas, na Rua Sol, nº 45, São Mateus, em São Paulo, **FRANCISCO ALAN DE ASSIS** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias fáticas, o acusado praticou lesão corporal leve contra o policial militar Paulo Rogério Ferreira Miron, que estava no exercício da função.

Segundo apurado, policiais militares foram informados via rádio de que havia três indivíduos em atitude suspeita.

Assim, foram ao local indicado e optaram por realizar a aproximação. O acusado, ao perceber a aproximação policial, tentou se evadir, motivo pelo qual foi acompanhado e, durante a perseguição, caiu de sua cintura um simulacro de arma de fogo.

Ato contínuo, o policial militar Paulo Rogério Ferreira Miron obteve êxito em abordar **FRANCISCO**, que resistiu e entrou em luta corporal com o policial, até que finalmente foi contido.

Durante a luta corporal, o réu causou lesões corporais no policial militar, consistente no deslocamento do dedo mínimo da mão esquerda e escoriações no braço esquerdo, tendo passado por atendimento médico.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 140/142, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, termo de representação de fls. 08, boletim de ocorrência de fls. 11/15, auto de exibição e apreensão de fls. 23 e laudo de lesão corporal da vítima de fls. 85/86, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O policial militar Paulo Rogério Ferreira Miron, na fase extrajudicial, relatou que na data dos fatos foi informado pelo grupo da vizinhança solidária de que havia três indivíduos em atitude suspeita no bairro Santa Bárbara. Dirigiram-se ao local indicado, onde foram visualizados três indivíduos sentados na Praça Nebulosa, com as mesmas características informadas, razão pela qual decidiram abordá-los. Dois dos indivíduos se identificaram como Flavio e Wayckson e não ofereceram resistência à abordagem policial. Contudo, um terceiro indivíduo, posteriormente identificado como **FRANCISCO**, imediatamente se evadiu segurando algo na cintura. Durante a fuga, foi acompanhado e deixou cair um objeto. Logo após, foi abordado, momento em que resistiu ativamente à prisão, investindo contra si e entrando em luta corporal. Após a contenda, sofreu lesões no dedo mínimo e no antebraço esquerdo, porém conseguiu detê-lo. Ao ser indagado, **FRANCISCO** afirmou que os três indivíduos abordados planejavam roubar um carro e estavam conversando na praça. Foi encaminhado ao pronto atendimento de São Mateus, onde constatou o deslocamento do dedo. Por fim, o objeto que caiu de **FRANCISCO** durante a fuga foi apreendido e se tratava de um simulacro de arma de fogo (fls. 04 e 07).

Em Juízo, o policial militar Paulo Rogério corroborou seus depoimentos anteriores, afirmando que durante a abordagem o acusado resistiu, tentou pegar sua arma diversas vezes e investiu contra si, debatendo-se e tentando agredi-lo, tendo deslocado um dos seus dedos. Após, **FRANCISCO** foi contido. No momento da

abordagem foi sozinho atrás do réu, que empreendeu fuga e deixou cair um simulacro de pistola. De início, apenas uma viatura policial estava envolvida na averiguação de atitude suspeita por parte dos três indivíduos. Os outros dois indivíduos permaneceram no local da abordagem inicial, com o outro policial. O réu conseguiu fugir correndo por aproximadamente cinquenta ou cem metros. O simulacro caiu em local próximo ao da abordagem dos demais, porém não sabe se o outro policial visualizou tal fato. Não sabe dizer exatamente quando ocorreram as lesões em ambos, pois ambos foram ao solo durante a luta corporal. **FRANCISCO** também passou por atendimento no pronto socorro (fls. 138/139).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar José Anderson de Araújo Silva, ouvido somente na fase extrajudicial (fls. 03).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais militares tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática de crimes. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelo auto de prisão em flagrante e de exibição e apreensão já mencionados.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM*

*JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)*” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

*“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”* (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).

Inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos de testemunhas policiais, até porque seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese inocorrente.

A testemunha Flavio de Souza, na fase extrajudicial, disse que estava em uma praça com seus colegas **FRANCISCO** e Wayckson, quando foram abordados por policiais militares. Nada de ilícito foi encontrado consigo e cooperou com a abordagem. **FRANCISCO** fugiu dos policiais e soube que foi encontrado com ele

um simulacro de arma de fogo (fls. 06).

Em Juízo, a testemunha Flavio de Souza referiu que reside na mesma região que o acusado e no dia da abordagem estava conversando com sua esposa no celular, ao lado de **FRANCISCO**. Os policiais lhe indagaram se conhecia **FRANCISCO ALAN**, ao que negou, por ter passagem e, caso respondesse afirmativamente, poderia ser levado pelos policiais. O réu estava ali para fumar um “baseado” e correu dos policiais. Nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Não viu se algo foi apreendido na posse do acusado, que foi perseguido pelos policiais. O policial queria que admitisse que ia “fazer uma fita” e deu um tapa no seu celular. Negou que tivesse intenção de cometer qualquer crime. Na sequência, foi algemado e conduzido para a Delegacia de Polícia. Acredita que **FRANCISCO** correu por ter passagem, com receio de ser forjado. No local estavam muitos policiais militares e o réu foi agredido com “coronhadas”, estando com a cabeça e a mão machucadas. Não viu o momento em que **FRANCISCO** foi abordado. Já cumpriu pena por assalto em 2011, na mesma ala da penitenciária do que o acusado. Não presenciou nenhuma arma ou simulacro com **FRANCISCO** (fls. 123/124 - mídia).

Na fase extrajudicial, **FRANCISCO** disse que: *“juntamente com seus outros colegas iria 'cometer roubos' (sic) pela região e que para tanto, estava portando o simulacro que foi encontrado consigo. Afirmou que não conseguiram roubar ninguém e que estavam na praça apenas conversando. Quando da chegada da Polícia Militar, correu porque estava com o simulacro e por que já teve problemas com a justiça. Perguntado por que resistiu e lesionou o Policial Militar que lhe abordou, disse que queria fugir e por esta razão agiu dessa forma.*

*Indagado se queria informar sobre sua prisão a algum familiar ou parente, se destaca que seus familiares tomaram conhecimento dos trabalhos aqui realizados via telefone. Por fim, questionado sobre ter sofrido algum tipo de agressão física ou constrangimento por parte de Policiais Militares ou Cíveis, disse que não. Sobre as lesões que apresentava, disse que entrou em luta corporal com um dos policiais e que por essa razão, se lesionou. Foi levado ao PS e recebeu atendimento médico a contendo” (fls. 09/10).*

Em Juízo, o réu não foi interrogado, eis que revel (fls. 123 e 138).

Com efeito, o policial militar Paulo Rogério Ferreira Miron descreveu a dinâmica dos fatos de forma segura e coerente, atestando, de forma enfática, a oposição de **FRANCISCO** à abordagem determinada, inicialmente empreendendo fuga correndo, quando deixou cair um simulacro de arma de fogo, e, ao ser alcançado, passou a agir com violência, investindo contra si, inclusive tentando pegar a sua arma de fogo e entrando em luta corporal, tendo o agente sofrido lesões no dedo e no braço, em razão da resistência agressiva do agente.

Em consonância com os relatos do policial militar Paulo Rogério, foram as lesões corporais de natureza leve constatadas no exame pericial de fls. 85/86: *“Escoriação superficial eritematosa na face dorsal do punho direito e na face dorsal do antebraço esquerdo. Eritema e edema leve no quinto quirodáctilo esquerdo, com mobilidade preservada.”.*

Ademais, houve apreensão do simulacro de arma de fogo dispensado pelo réu durante a fuga empreendida (fls. 23), a indicar a veracidade da versão fornecida por **FRANCISCO** na fase policial, no

sentido de que ele e os outros dois indivíduos abordados, Flavio e Wayckson, praticariam crimes de roubo pela região naquela ocasião.

Ainda, a testemunha Flavio, amiga do réu, tendo com ele cumprido pena no mesmo estabelecimento prisional, portanto com evidente interesse em beneficiá-lo, na medida em que estava em sua companhia e foi abordado na data dos fatos, não presenciou a abordagem, que se deu após fuga realizada, que foi por ele confirmada.

Outrossim, não foi produzida qualquer prova apta a demonstrar que os fatos não ocorreram da forma como descrita na denúncia, tendo o recorrente sequer comparecido em Juízo, optando por se tornar revel, comportamento que não parece condizente com a de pessoa inocente acusada de delitos não cometidos.

Assim, em que pesem as ponderações defensivas, a prova produzida foi suficiente para a condenação do apelante, pelos delitos de resistência e lesão corporal, em concurso formal de crimes, sendo inviável a absolvição com fundamento no art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, as penas foram majoradas em 1/4 (um quarto), em razão dos maus antecedentes (fls. 78/79 - Processos nº 0004369-67.2012.8.26.0050 e 0054692-47.2010.8.26.0050), perfazendo 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, para cada crime.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 77 - Execução nº 0001084-54.2016.8.26.0041), as penas foram exasperadas em 1/6 (um sexto), alcançando 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, para cada crime.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento

prevista no art. 129, § 12º, e diante do concurso formal de crimes, a pena crime de lesão corporal foi aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena definitiva de 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção.

Deve ser mantido o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, diante dos maus antecedentes e da reincidência do réu, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o quantum imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão da suspensão condicional da pena, diante do emprego de violência e da reincidência, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora